

**AO JUÍZO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO -
ESTADO DA BAHIA**

Autos nº: 0000873-20.2013.8.05.0231

EDUARDO MARCELO DA ROSA, já devidamente qualificado no processo em epígrafe, representado por seu defensor constituído (procuração anexa), vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

DA CONCESSÃO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Excelência, o denunciado não tem condições financeiras de arcas com as custas e emolumentos do processo, sob pena de comprometer sua própria subsistência fundamental.

Portanto, reque a concessão da Gratuidade de Justiça, tudo na forma da Constituição Federal e leis infraconstitucionais.

1. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de denúncia oferecida pelo *Parquet* ao qual narra que no dia 21 de setembro de 2003, por volta das 21:00h, na Fazenda Flor da Esperança, localizada na BA-462, no povoado de Estivas, zona rural de São Desidério, de propriedade de Cassiano Ricardo Niero Mendes, o denunciado munido de arma de fogo subtraiu defensivos agrícolas, avaliados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Diante do narrado, o Ministério Público do Estado da Bahia, imputou ao Sr. Eduardo Marcelo da Rosa a prática do delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

2. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO

Ao analisarmos o contexto temporal, a peça acusatória fora oferecida pelo honroso membro do Ministério Público no dia 17 de julho de 2015 e registrada pelo cartório criminal competente no dia 02 de setembro de 2015.

Ocorre que, analisando a linha do tempo, a prática do delito ocorreu no dia 21 de setembro de 2003 e o respeitoso douto magistrado assinou a decisão (folhas 10 e 11 do processo eletrônico), **recebendo a peça de acusação**, no dia 20 de junho de 2022.

Da data do delito (21/09/2003) até a data do recebimento da denúncia (20/06/2022) passaram-se mais de 16 anos.

Neste diapasão, é notório a existência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, no qual o Estado diante de sua inércia, pela não observância do requisito do lapso temporal previsto em lei, fica proibido de utilizar-se de seu poder punitivo.

Partindo para o texto de lei, vejamos o artigo 107, inciso IV, do Código Penal:

“Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

IV – pela prescrição, decadência ou preempção;”

Assim sendo, mais uma vez, o Estado da Bahia perdeu o seu *jus puniendi* simplesmente pelo decurso do prazo, não mais podendo punir o réu.

Tal requisito deve ser observado mais afundo, uma vez que a não observância acarreta a extinção da punibilidade estatal conforme previsão do artigo 109, inciso II, do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;”

O réu foi apenado pelo crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal, ao qual a pena máxima em abstrato é de 10 anos.

Portanto, como critério de análise para a prescrição, deve-se levar em consideração a pena máxima prevista no tipo penal. E dessa

forma, resta provado que o crime em tela está prescrito por ter passado mais de 10 anos entre a data do delito e o recebimento da denúncia.

3. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Nota-se, douto julgador, que não há mais motivos de se dar prosseguimento na ação penal, pois existe a constatação da extinção da punibilidade pela prescrição.

Sendo assim, há de conceder ao denunciado a absolvição sumária conforme o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal:

“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

IV – extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).”

As jurisprudências pátrias são pacíficas quanto ao tema abordado:

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 184, § 1º, DO CPB. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO MINISTERIAL. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. Recurso prejudicado. 1. Absolvidos os acusados, conta-se o prazo prescricional pela pena máxima cominada ao delito. 2. Assim, no caso do crime previsto no art. 184, § 1º, do Código Penal cuja pena máxima é de quatro anos de reclusão, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando-se ex officio extinta a punibilidade do agente. Isso porque se verifica que, desde a última causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, I, Código Penal) recebimento da denúncia, publicada em 8 de fevereiro de 2007, já se passaram mais de oito anos, ocorrendo assim a prescrição nos termos do art. 109, IV, do mesmo Diploma legal. 3. Recurso prejudicado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 0058893-59.2011.8.06.0000, oriundos da 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, em que é recorrente o Ministério Público e recorridos Claudio Ferreira da Silva Júnior, Jose Carneiro Monteiro Sobrinho e

Jorge Henrique de Lima Dias. Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em declarar a extinção da punibilidade dos apelados face à prescrição da pretensão punitiva estatal, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c 109, IV, ambos do Código Penal Brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 16 de junho de 2015
Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA Relatora Procurador (a) de Justiça

(TJ-CE - APL: 00588935920118060000 CE 0058893-59.2011.8.06.0000, Relator: FRANCISCA ADELINEIDE VIANA, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/06/2015)

Por fim, conforme a jurisprudência acima acostada, o denunciado faz jus a absolvição sumária, tendo como alicerce o artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal.

4. DA AUSÊNCIA DE AUTORIA DELITIVA

Excelência, o denunciado não participou ou tenha auxiliado no cometimento do crime, conforme consta a narrativa equivocada da denúncia.

No dia do ocorrido, lá no ano de 2003, o denunciado estava preso junto à delegacia de Barreiras e, por lá, ficou durante 03 meses e, após, fora conduzido para a cidade e comarca de Formosa-BA, em decorrência de um suposto fato ocorrido na mencionada comarca.

Portanto, carece de fundamento a denuncia oferecida, pois o denunciado nunca participou do crime ora lhe imputado.

Sendo assim, requer que seja absolvido o acusado diante da incontestável e absoluta inocência.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer de Vossa Excelência:

1. A extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição, de acordo com os artigos 107, inciso IV, e 109, inciso II, ambos do Código

Penal, bem como também a absolvição sumária do denunciado nos moldes do artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal e artigo 386 e seguintes do CPP.

Nestes termos, pede deferimento.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 29 de junho de 2024.

TALISON FERNANDES MARTINS

OAB/BA 39.027

Assinatura digital